Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006179-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: CONSTRUARTE CONSTRUTORA SÃO CARLENSE LTDA e outro

Requerido: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Construarte Construtora São Carlense Ltda. propôs a presente ação contra a ré Gysdete Salmerão alegando, em apertada síntese, que: em outubro de 2007 assinou contrato para prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, instalação e locação de sistema, onde ficou consignado que a ré prestaria serviços no atendimento de alarme de emergência durante 24 horas por dia, consistente em entrar em contato imediato com a autora tão logo o alarme fosse acionado e, não obtendo êxito no contato, a ré deveria encaminhar de forma rápida um agente no local para verificar ocorrido. Que no dia 09/12/2013, por volta das 06:30h, a representante legal da autora chegou no escritório e constatou haver ocorrido invasão, com arrombamento da porta principal. Que furtaram veículo, bem como os bens descritos às fls. 02 dos autos e conforme boletim de ocorrência anexado. Que restou constatada falha na prestação de serviços por parte da ré, pois o sistema não detectou alterações na dependência monitorada e, havendo obrigação expressa no contrato neste sentido, a ré deve ser responsabilizada pelo prejuízo material da autora. Que diante dos fatos a autora buscou a solução do problema junto à ré, mas as tentativas foram frustradas. Que o contrato deveria ter sido cumprido em prazo máximo de 18 meses a contar de sua assinatura, que se deu em outubro de 2010. Que quando da ocorrência do furto na empresa da autora, não houve o acionamento do alarme, o que denota serviço mal prestado, fato que determina a rescisão contratual por culpa exclusiva da empresa ré, diz a autora. Pede a total procedência da ação, com a decretação da rescisão contratual e devida indenização por danos materiais e morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em contestação de folhas 40/49, a ré alega, preliminarmente, a ilegitimidade de parte da postulante, requerendo a extinção do feito sem o julgamento do mérito. No mérito, por sua vez, alega que o sucesso na operação criminosa se deu por conta de estar cortada a linha telefônica do local monitorado, na data da ocorrência dos fatos. Que o relatório gerado pelo sistema do setor de monitoramento da requerida, em 08/12/2013, às 17:34h, constatou ausência de linha telefônica no ambiente monitorado pela ré e que viatura se deslocou até o endereço para averiguar, porém nada foi constatado. Que com relação ao valor indenizatório, não pode ser atribuído como de responsabilidade da empresa ré, pois ausente qualquer traço de culpa pelo evento. Que não existem notas fiscais nos autos dos bens furtados ou qualquer outro elemento que indique os valores dos danos sofridos, daí não se poder falar em indenização. Que desnecessária a decretação da rescisão contratual, eis que o contrato entre as partes foi cancelado em 09/05/2014. Pede a total improcedência da ação.

Réplica de folhas 84/86.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a prova oral, uma vez que os fatos encontram-se devidamente comprovados por meio dos documentos carreados aos autos.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

O autor instruiu a inicial com o contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada – instalação e locação do sistema (fls. 16 a 21). A cláusula 6.11, às fls. 18 dos autos, diz que: "A contratada não se responsabilizará por danos materiais ou danos pessoais, decorrentes da negligência, atraso ou imprudência, na prestação de serviços de Segurança Pública, bem como não se responsabilizará pelo uso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indevido dos aparelhos, ou pela falta de recebimento do sinal em sua central, em virtude do corte do meio de comunicação dos disparos de alarmes ou má prestação de serviço de telefonia que atrapalhe o monitoramento ser efetuada via telefônica".

Não bastasse esta cláusula, a ré devidamente instruiu os autos com os documentos necessários à extinção do direito alegado pela autora, às fls. 69/74. Desses documentos se pode inferir que o envio de sinal do endereço da autora, ora contratante, para a central de monitoramento, na data dos fatos, ficou realmente prejudicado. A prejudicialidade comprovada é decorrente da constatada ausência de sinal telefônico sendo, **este fato**, de inteira responsabilidade da autora.

Nesse sentido:

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 14/04/2015 Data de registro: 14/04/2015

Ementa: SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de prestação de serviços de monitoramento remoto por sistema de alarme. Furto no estabelecimento comercial da empresa segurada. Sinal de alarme não recebido na central de monitoria em decorrência de falha na comunicação oriunda de problemas na linha telefônica e de destruição da sirene por ato dos furtadores. Circunstâncias que não caracterizam descumprimento do contrato ou defeito na prestação do serviço. Advertência contratual expressa no sentido de que o recebimento do sinal de alarme dependia do funcionamento da linha telefônica. Obrigação assumida pela ré que, ademais, é de meio e não de resultado, e que não se confunde com seguro. Responsabilidade civil da prestadora de serviços de monitoramento não configurada. Recurso desprovido.

O fato acima narrado não foi impugnado pela autora em sede de manifestação à contestação, nem tampouco juntou documentos que comprovem que a linha telefônica, naquela data, estava em pleno funcionamento.

Em decorrência do não acolhimento do cerne do mérito, prejudicados os

demais pedidos de indenização e danos materiais.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 08 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA